



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.510 - SP (2017/0083774-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : KARINE CESAR DA SILVA ALVARES
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981A
EMBARGADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA - SP234190
JONATHA MIGUEL - SP300973

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
2. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que fixada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.510 - SP (2017/0083774-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por KARINE CESAR DA SILVA ÁLVARES ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA.

1. Sob o regramento do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte pacificou o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não bastando a citação de Provimento do Conselho Superior da Magistratura. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 255).

A embargante sustenta, em síntese, que há necessidade de esclarecimento a respeito da falta de juntada de documentos que comprovem a tempestividade do agravo em recurso especial, já que procedeu à juntada na petição de embargos de declaração de fls. 215/226 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.510 - SP (2017/0083774-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os aclaratórios comportam acolhimento.

De fato, os documentos que comprovam a tempestividade do agravo foram juntados quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 215/226 (e-STJ).

Assim, afastada a intempestividade e ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) e tem o seguinte teor:

"Prestação de serviços — Linha telefônica celular — A relação estabelecida entre as partes é de consumo, ex vi do que dispõem os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - Substituição pela empresa de telefonia do número de linha móvel disponibilizado em contrato à autora, sem prévio aviso a esta, dois meses após a celebração do contrato de prestação de serviços — Inadmissibilidade — A autora, na qualidade de consumidora, deveria ter sido previamente informada acerca da substituição e ter anuído a ela. Como tal não ocorreu, o restabelecimento do número da linha em favor da autora é de rigor — Multa imposta para a hipótese de descumprimento da obrigação afigura-se adequada — Danos Morais — Configurados - A privação (indevida) do uso de linha telefônica por qualquer profissional da área da autora, enseja não só a impressão falsa de incapacidade, como também, a impressão (falsa) de que ela deixou de exercer suas atividades. Tais dados implicam em ofensa à honra, pois, sabido é, que em mundo onde a exigência de excelência cumulada com rapidez é cada vez maior, a falta de contato com jornalista e editora chefe de empresa implica não só em perda de clientes, mas, também, em demais repercussões negativas no mercado, que certamente resvalarão na imagem profissional da apelada. Valor da indenização fixado em valor adequado, observado o disposto no art. 944, do CC - Apelação e Recurso adesivo improvidos" (e-STJ fl. 147).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil ao fundamento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - é ínfimo (e-STJ fls. 159/171)

A irresignação, no entanto, não merece prosperar.

No que tange à pretensão recursal de majorar o valor arbitrado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial, visto que sua fixação considerou as peculiaridades do caso concreto pelas instâncias ordinárias.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0083774-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 1.085.510 / SP**

Números Origem: 00111716220118260003 111716220118260003 20150000929907

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARINE CESAR DA SILVA ALVARES
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981A
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA - SP234190
JONATHA MIGUEL - SP300973

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KARINE CESAR DA SILVA ALVARES
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981A
EMBARGADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA - SP234190
JONATHA MIGUEL - SP300973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.